



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011321-29.2020.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante IDIONE SANTONI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39173

Embargos de Declaração nº: 1011321-29.2020.8.26.0482/50000

Comarca: Presidente Prudente - 3ª Vara Cível

Embargante: Idione Santoni

Embargada: Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegados vícios de omissão e contradição na r. decisão colegiada. Inocorrência. Acórdão digitado e redigido de forma clara, podendo ser integralmente compreendido em sua fundamentação e em seu dispositivo. Conclusão da decisão que decorre logicamente das razões de decidir nela esposadas. Inexistência de qualquer dos vícios elencados nos incisos I, II, e III, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. *Decisum* mantido. **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IDIONE SANTONI (autor) contra o v. acórdão de fls. 282/286, proferido nos autos da ação de obrigação de não fazer c/c repetição de indébito e danos morais (processo nº 1011321-29.2020.8.26.0482), promovida em face de ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (ré), ora embargada, que deu provimento ao apelo da requerida e julgou prejudicado o recurso de apelação da requerente, para *“acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, anular a sentença e os atos decisórios a ela posteriores, bem como para determinar o retorno dos autos à origem, para a produção de prova pericial (que deverá ser realizada por expert nomeado pelo juízo), conferindo-se, após, o regular prosseguimento do feito e novo julgamento ao final.”*

Na peça de fls. 01/03, a embargante aduz padecer o julgado de contradição e omissão. Isso porque *não há mais que se falar em qualquer tipo de perícia, pois o relógio medidor está prejudicado e foi retirado pela própria embargada do domicílio da embargante, encontra-se o mesmo em local incerto e não sabido.*

Pleiteia, assim, sejam conhecidos e acolhidos os aclaratórios,

sanando-se as eivas apontadas.

Instada a se manifestar na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 05), a embargada quedou-se inerte (fl. 07).

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Contudo, não comportam acolhimento.

Inexistente o suscitado vício de contradição.

Contraditória é a decisão incongruente, cuja fundamentação aponta solução jurídica em um sentido, e a parte dispositiva em outro, diametralmente oposto.

Como ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, existe contradição no pronunciamento judicial quando a conclusão não decorre logicamente da fundamentação. Ao que concluem: *“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada”*¹.

E isso certamente não se verifica na espécie.

Simple leitura do v. acórdão embargado deixa claro, sem

¹ DIDIER JR. Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro, in “Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal”, Volume 3, 13ª ed. reform., Salvador, Editora JusPodivm, 2016, p. 250.

qualquer esforço interpretativo, que a conclusão ao final indicada no dispositivo decorre logicamente das razões de decidir expendidas ao largo da fundamentação, de modo que inexistente contradição *intrínseca* na decisão passível de retificação pela via dos embargos.

Igualmente não observada qualquer omissão na decisão colegiada embargada.

O v. aresto ora combatido foi devidamente fundamentado, de modo que o seu teor não comporta qualquer alteração.

Ademais, a leitura do acórdão embargado permite identificar com clareza os motivos que conduziram, de forma lógica e concatenada, à conclusão ao final obtida.

Nas razões recursais, a concessionária embargada alegou que não pôde retirar o medidor para realização de perícia devido à ausência da autora no imóvel, de modo que deveria ter sido designada nova data para tanto, exigindo-se que a demandante estivesse presente no local da diligência, conforme já havia sido informado às fls. 210/211 dos autos originários.

Vale transcrever trecho do aresto:

“Restaram controvertidas as questões no que concerne às alegações da autora de anormalidades na medição realizada pelo relógio instalado em seu imóvel e de cobrança de valores acima do real consumo.

A prova pericial, postulada não só pela concessionária ré, mas também pela própria autora, frise-se, desde a exordial (fls. 07, 163 e 179), mostrava-se essencial ao deslinde da causa para o esclarecimento dos pontos suscitados.

Portanto, de rigor a realização de perícia - a fim de

averiguar as instalações e aparelhos existentes no imóvel da autora, os registros de consumo e o equipamento medidor -, o que possibilitará avaliar, com maiores elementos de convicção, se há valores cobrados em excesso a serem restituídos e eventual dano moral causado por conduta da ré.”

Infere-se que estes embargos de declaração têm por finalidade não a integração do julgado, mas sim a própria revisão de seu conteúdo.

Acontece que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (*verbis*):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão

do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

Não se observando no acórdão atacado quaisquer dos vícios elencados nos incisos I, II e III do artigo 1.022 do CPC, não há como serem acolhidos os embargos declaratórios.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional objeto deste recurso, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pela parte, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ISSA AHMED
RELATOR